SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3
Contratos 15
Homologação / Adjudicação 15

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura
CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembo ,1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI
CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461

Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.025/25, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o cancelamento da numeração de Decretos Municipais e dá outras providências.

Sergino da Silva Prado, Prefeito do Município de Itapura, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade, a transparência e a coerência da numeração dos atos normativos do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os Decretos Municipais nº 3.919, de 30 de abril de 2025; nº 3.979, de 14 de outubro de 2025; e nº 3.999, de 24 de novembro de 2025 não chegaram a ser formalmente editados, sancionados ou promulgados;

CONSIDERANDO que a inexistência material desses atos impõe a correção administrativa da numeração, a fim de evitar dúvidas quanto à validade e eficácia dos atos normativos municipais;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam oficialmente cancelados, para todos os efeitos legais e administrativos, os números correspondentes aos Decretos Municipais nº 3.919, de 30 de abril de 2025; nº 3.979, de 14 de outubro de 2025; e nº 3.999, de 24 de novembro de 2025, uma vez que não houve a edição, sanção ou promulgação de atos normativos sob tais numerações.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 31 de dezembro de 2025.

Sergino da Silva Prado

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

.....

DECRETO Nº 4.025/25, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o cancelamento da numeração de Decretos Municipais e dá outras providências.

Sergino da Silva Prado, Prefeito do Município de Itapura, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade, a transparência e a coerência da numeração dos atos normativos do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os Decretos Municipais nº 3.919, de 30 de abril de 2025; nº 3.979, de 14 de outubro de 2025; e nº 3.999, de 24 de novembro de 2025 não chegaram a ser formalmente editados, sancionados ou promulgados;

CONSIDERANDO que a inexistência material desses atos impõe a correção administrativa da numeração, a fim de evitar dúvidas quanto à validade e eficácia dos atos normativos municipais;

D E C R E T A:

Art. 1º -Ficam oficialmente cancelados, para todos os efeitos legais e administrativos, os números correspondentes aos Decretos Municipais nº 3.919, de 30 de abril de 2025; nº 3.979, de 14 de outubro de 2025; e nº 3.999, de 24 de novembro de 2025, uma vez que não houve a edição, sanção ou promulgação de atos normativos sob tais numerações.

Art. 2º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 31 de dezembro de 2025.

Sergino da Silva Prado

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

.....

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO 2.088/2.025
PREGÃO – Eletrônico nº 015/2.025
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda.
Recorrida: L Carlos da Silva Transporte.

I – Preliminares:

A Administração instaurou o aludido certame, na forma eletrônica, que contou com a participação das empresas Heitor Vissotto Bastazini Delgado Transporte Ltda., SSX Centro Automotivo Ltda., Viação Sudeste Eireli EPP, L. Carlos da Silva Transporte, Partner Gestão Inteligente, Rodrigo F. Martine Empreendimentos Ltda., Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda., Noroeste Empreendimentos Eireli EPP, Visão Shekinah Serviços Ltda., GR Ambiental e Locações Ltda., Conceito PHP Ambiental e Locações de Máquinas e Veículos, Higor Henrique Justino Bonifácio Ltda. e SC Via Santa Helena Service Eireli, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos da Educação Básica da Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino, residentes prioritariamente na zona rural, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais no Município de Itapura, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

II – Alegações da recorrente:

Irresignada, a ora recorrente apresentou suas razões recursais de onde extraímos excertos, dignos de nota e essenciais para emitir judicioso juízo acerca do mérito, adiante transcritos:

A empresa L. CARLOS DA SILVA TRANSPORTE apresentou lances vencedores para os Lotes 1 (Rota 01 – DHAMA – KM DIA: R$ 8,40), 2 (Rota 02– ROSELI NUNES – KM DIA: R$ 6,40) e 3 (Rota 03 – ZUMBI DOS PALMARES– KM DIA: R$ 6,40), representando descontos significativos em relação aos valores orçados pela Administração (respectivamente R$ 17,20, R$ 11,62 e R$10,57), com desconto global de 46,18%.

A recorrente, como participante do certame e interessada na lisura do processo, alega que a proposta é inexequível, apresentando indícios claros de subestimação de custos, falta de capacidade técnica e operacional, e risco iminente de inexecução contratual, violando os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Conforme o item 10.7.4 do Edital, será desclassificada a proposta vencedora que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigida pela Administração.

O item 10.8.1 estabelece que a inexequibilidade só será considerada após diligência que comprove: (i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (ii) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A diligência realizada não foi suficiente para afastar os indícios de inexequibilidade, uma vez que o documento apresentado pela vencedora é genérico, superficial e não rebate de forma concreta os custos reais envolvidos na prestação do serviço de transporte escolar.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

A recorrente requer nova diligência, com a exigência de apresentação de planilha detalhada de custos, nos termos do item 10.10 do Edital, para decompor o valor proposto em itens específicos, tais como: salários de motoristas (incluindo encargos sociais e benefícios), combustível (com base em preços de mercado atualizados), manutenção veicular (incluindo peças, mão de obra e depreciação), administração do negócio (incluindo despesas com contador, advogado, auxiliar administrativo e gerência), seguros (veicular e de passageiros), impostos (detalhados por faixa do Simples Nacional), lucro razoável e custos variáveis (como pneus, óleos lubrificantes e eventuais multas).

A vencedora apresentou documento justificando sua proposta, mas os argumentos são falaciosos, genéricos e não sustentam a exequibilidade. Rebato cada ponto de forma fundamentada:

a) Desconto Global de 46,18% e Análise por Lote (Página 1 do Documento): A vencedora alega que o desconto global é inferior a 50%, e que a licitação por lote permite análise isolada, focando na Rota 01 (desconto de 51,17%), mas comprovando globalmente. Tal argumento ignora que, mesmo globalmente, o desconto é excessivo para um serviço de transporte escolar em estradas rurais, não pavimentadas, com exigências de segurança e regularidade. Descontos acima de 40% em serviços semelhantes são frequentemente questionados pelos órgãos de controle, pois indicam subestimação de custos variáveis como combustível e manutenção, que não se reduzem proporcionalmente. O risco de inexecução é enorme, pois a vencedora, com proposta abaixo do custo real, poderá abandonar o contrato ou reduzir a qualidade do serviço, prejudicando alunos vulneráveis. Rebato: O desconto não é "absorvido" pelas outras rotas, como alegado; cada lote deve ser exequível individualmente para evitar desequilíbrio contratual (art. 91 da Lei nº 14.133/2021).

b) Ausência de Critério Objetivo para Inexequibilidade e Referência à IN SEGES/ME nº 73/2022 e Acórdão TCU nº 465/2024 (Página 2): A vencedora cita a falta de critério objetivo na Lei nº 14.133/2021 para serviços gerais e invoca a IN nº 73/2022 e o Acórdão TCU para justificar diligência. Contudo, a diligência já realizada não comprovou que os custos não ultrapassam a proposta, nem identificou "custos de oportunidade" reais. A IN nº 73/2022 exige demonstração concreta, o que não ocorreu. Rebato: A presunção relativa de exequibilidade (Acórdão TCU) é revertida aqui pelos indícios concretos de subestimação, como a recente abertura da empresa (11/09/2025, meros dias antes do certame), tornando improvável a estabilidade operacional para um contrato de R$ 584.960,00. O risco de inexecução é altíssimo, pois uma empresa iniciante não possui histórico para absorver variações de custos (ex.: inflação no combustível).

c) Optante pelo Simples Nacional e Carga Tributária Reduzida (Páginas 2 e 3): A vencedora alega enquadramento no Simples Nacional (Anexo III da LC nº 123/2006), com impostos na 1ª faixa (até R$ 180.000,00) para Rota 01 e 2ª faixa para as demais, anexando DAS de setembro a novembro/2025. Rebato: Mesmo com tributação reduzida (cerca de 6% a 15% efetivos), os custos operacionais (motoristas, combustível, manutenção) não são impactados diretamente pelos impostos. A planilha apresentada (Página 3) subestima impostos em valores absolutos irrisórios (ex.: R$ 0,42 para impostos na Rota 01, conforme tabela visível no documento), ignorando que o Simples não isenta de variações econômicas. Ademais, como a empresa foi aberta em 11/09/2025, os DAS anexados são de períodos iniciais, sem faturamento significativo, não comprovando sustentabilidade para 12 meses de contrato. O risco de inexecução surge da incapacidade de arcar com custos reais, mesmo com Simples.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

d) Custos Inerentes Considerados e Planilha de Custos (Página 3): A vencedora lista custos genéricos (motoristas, encargos, frota, impostos, seguros, variáveis, administrativos, lucro) e apresenta planilha. Rebato: A planilha é superficial e não detalhada, com valores subestimados (ex.: combustível a R$ 2,10 para Rota 01, representando 25%, mas sem base em km rodados reais ou preços de diesel atuais, que superam R$ 5,50/litro no interior de SP). Manutenção (10%), pneus (5%) e depreciação (5%) são baixos para veículos em estradas rurais. Exijo, nos termos do item 10.10 do Edital, nova planilha ajustada, com comprovação documental (ex.: orçamentos de combustível, contratos de motoristas), sob pena de desclassificação. Erros na planilha (item 10.11) não justificam aceitação sem correção substancial.

e) Sócio Comum com AUTO POSTO JB ITAPURA LTDA e Estrutura Compartilhada (Página 3): Alegam preços de custo para óleos e diesel, e estrutura administrativa compartilhada. Rebato: Tal vinculação não é "custo de oportunidade" válido, pois pode configurar conflito de interesses (art. 28 da Lei nº 14.133/2021) e não comprova redução efetiva. Preços "de custo" do posto não eliminam mark-up mínimo, e a compartilhada estrutura não cobre necessidades específicas de transporte escolar (ex.: monitoria de alunos). Como a empresa é nova, essa "sinergia" é hipotética, aumentando o risco de inexecução.

f) Veículos Próprios e Localização no Município (Página 4): Alegam eliminação de custos de locação e implantação. Rebato: A vencedora é conhecida da recorrente e da Administração por não possuir três veículos adequados para as três rotas exigidas no Edital (transporte escolar requer vans ou ônibus com capacidade e segurança específicas). Possui apenas um veículo, necessitando adquirir dois mais, o que, com os valores propostos (baixos), é impossível sem endividamento ou redução de qualidade. Isso viola a capacidade técnica (item 10.12 do Edital) e eleva o risco de inexecução, pois aquisição de veículos custa dezenas de milhares de reais, não cobertos pela proposta.

g) Operação de Linha para DAMHA AGRONEGOCIOS e Interesses Comerciais Futuros (Página 4): Citam contrato similar com DAMHA e expansão futura. Rebato: O atestado de capacidade técnica apresentado é de transporte de funcionários (não escolar), em trajeto urbano/rural genérico, não atendendo às especificidades do objeto (transporte de alunos da educação básica, com ênfase em zona rural e vicinais). Isso viola requisitos de habilitação (art. 67 da Lei nº 14.133/2021). "Interesses comerciais" são abstratos e não justificam desconto excessivo; indicam estratégia predatória, com risco de inexecução para obter atestado futuro.

h) Ausência de Presunção Absoluta de Inexequibilidade e Princípios da Lei (Página 4): Alegam compatibilidade com mercado e princípios. Rebato: O desconto global de 46,18% (ou 53,82% em relação ao referencial) gera presunção de inexequibilidade, pois a empresa nova não demonstra equilíbrio financeiro. O risco de inexecução é enorme, podendo levar a interrupção do transporte escolar, prejuízo aos alunos e necessidade de nova licitação (prejuízo ao erário).

O edital previa em seu item 11.11.3:

11.11.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Analisando a documentação apresentada pela empresa, a mesma restringiu-se a apresentar o ato constitutivo da empresa porém NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ALGUM DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SÓCIO, conforme exigência editalícia.

Reforça a exigência da necessidade de apresentação, em razão de que muitos documentos da habilitação foram assinados manualmente pelo sócio, e não seria possível sequer o pregoeiro e equipe averiguar se a assinatura é do próprio sócio administrador.

Previa o edital quanto à única exigência de qualificação técnica:

11.14.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, que comprovem que a empresa tenha executado serviços correspondentes ao objeto licitado, independentemente de quantitativos (Súmula 24, TCE/SP).

No que se refere à qualificação técnica, a licitante apresentou atestado de capacidade técnica referente à operação de apenas 01 veículo, com capacidade aproximada de 20 passageiros, para prestação de transporte de passageiros em geral, não sendo comprovada a execução de transporte escolar.

O objeto licitado, contudo, compreende a execução simultânea de 03 rotas, com exigência operacional correspondente a 03 veículos, em serviço contínuo, voltado ao transporte de alunos da rede pública, inclusive em estradas rurais e vicinais.

Nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo inclusive citada no item 11..14.1 do edital, é legítima a exigência de comprovação de experiência mínima correspondente a 50% a 60% do objeto licitado, entendimento consolidado e reiteradamente aplicado pelo órgão de controle externo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão inicial.

III – Das contrarrazões:

A empresa L Carlos da Silva Transporte, em suas contrarrazões argumenta, dentre outras questões, o que segue:

Verifica-se que o instrumento recursal registrado no sistema padece de assinatura do representante legal Senhor ***SINVAL MARTINS DE SANTANA****, o que torna tal documento inválido ou nulo por ausência de manifestação de vontade da Recorrente, tendo anexado às 22h:45min do dia 25/12/2025 em pleno Natal.*

Conforme já demonstrada a exequibilidade pela Recorrida e aceita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em atendimento ao exigido às 11h:27min:39seg no dia 19/12/2025, a Recorrente

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

demonstra seu pesar ao invés de fatos e fundamentos jurídicos, alegando-se indícios claros de subestimação de custos, falta de capacidade técnica e operacional, e risco iminente de inexecução contratual, violando os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.

Ocorre que o instrumento convocatório foi muito objetivo ao estabelecer as razões que ensejariam na desclassificação da proposta vencedora, estando relacionados no item 10.7 e seguintes, dentre os quais o Pregoeiro conforme exigido às 11h:27min:39seg no dia 19/12/2025 no print anterior, para exigir APENAS a planilha de custos e formação de preços pela licitante.

No entanto, o requerimento formulado em suas razões recursais são impertinentes e protelatórios, uma vez que, a planilha detalhada de custos nos termos do item 10.10 foi apresentada e foi decomposto o valor proposto em itens específicos, prevendo salário de motorista, encargos sociais e benefícios, combustíveis, manutenção veicular, administração do negócio, seguros, impostos, lucro e demais custos.

No entanto, tal realização de diligência para aferição de exequibilidade já foi feita de forma antecedente à habilitação e classificação, não fazendo sentido realização de novas diligências tomando por base razões genéricas trazidas pela Recorrente.

PONTO A

*Se analisarmos a alínea "a" (folha 3) das razões recusais, tal **FALÁCIA** fica evidente quando apenas especula-se que o desconto é excessivo para um serviço de transporte escolar em estradas rurais, porém não apresentou nenhum **FUNDAMENTO**, e quando se comete a **FALÁCIA** de dizer que descontos acima de 40% em serviços semelhantes são frequentemente questionados pelos órgãos de controle, não apresentou quais.*

*Outra **FALÁCIA**, é deixar de apresentar qualquer **FUNDAMENTO** de modo a comprovar o risco da inexecução em razão da proposta segundo seu juízo, abaixo do custo real, que ensejaria no abandono do contrato ou redução da qualidade do serviço, em prejuízo aos alunos, rebatendo que o desconto não é "absorvido" pelas outras rotas, como alegado; cada lote deve ser exequível individualmente para evitar desequilíbrio contratual, artigo 91 da Lei nº 14.133/2021, porém nota-se que a Recorrente não tomou sequer o cuidado de confirmar se a redação do artigo de sua fundamentação faz sentido ou se realmente tem relação com a fundamentação apresentada.*

Quando a Recorrida na fase de comprovação de exequibilidade disse que "ainda que analisada as rotas de forma individualizada, o percentual de 1,17% em relação a ROTA 01 é absorvida pelas ROTAS 02 e 03, estando dentro dos limites seguros para o adimplemento do contrato pela parte vencedora" (folha 4) da comprovação de exequibilidade da proposta, a Recorrida o fez no sentido de expor que o percentual em questão seria insuficiente de tornar inexequível o Lote 1, pois além da comprovação de exequibilidade apresentada, tal rota ainda contaria com o suporte dos demais lotes, uma vez que compartilha da mesma estrutura operacional para todas as rotas.

PONTO B

*Passando à análise da alínea "b" (folha 3/4) das razões recusais, continua evidente a **FALÁCIA** alegando-se indícios concretos de subestimação apenas porque a empresa foi constituída em setembro do corrente ano, ou seja, na **FALÁCIA** da Recorrente, nos parece que para fornecer ou*

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

contratar com a Administração Pública, a licitante deva possuir digamos uma certa idade, para não dizer maioridade jurídica como se tal critério existisse.

PONTO C

Já em relação à alínea "c" (folha 4) das razões recusais, o que sobra na habilidade de falaçar, lhe falta na habilidade de conhecimento tributário, pois muito provavelmente não sabe a diferença entre os regimes do simples, lucro real e presumido, e ao que nos parece ainda lhe falta compreensão de matemática, ao dizer subestimação de valores relativos de impostos, uma vez que parece não saber que a Planilha de Custos e Formação de Preços corresponde ao valor do km e não em relação ao valor global, trazendo-lhe a impressão de subestimação.

Outro ponto de sua alegação é que os DAS anexados são de períodos iniciais, sem faturamento significativo, não comprovando sustentabilidade para 12 meses de contrato, no entanto, ficamos se perguntando de onde a Recorrente tirou esse fundamento.

PONTO D

No que toca as razões dispostas na alínea "d" (folha 4) das razões recusais, trouxe informações que não condizem com as quais foram apresentados pela Recorrida em sede de comprovação de exequibilidade, bem ainda se trazem percentuais sem o menor fundamento, esquecendo que cada empresa possui seus custos de operação diferente das demais; talvez em algumas semelhantes umas das outras, mas não idênticas, o qual se exige nova planilha apenas para satisfação pessoal de sua impressão, sendo assim, insubsistentes juridicamente.

PONTO E

Em relação à alínea "e" (folha 4/5) das razões recusais, discute-se como o empresário deve atuar frente as suas empresas, bem ainda, interferir nos seus preços de venda, os quais poderíamos reduzir se fosse o caso, a margem de lucro estabelecidas no item 05 das planilhas de composição de custos e formação de preços que variam de 16,30% a 27,50% para melhor remunerar o óleo diesel, e novamente com o pretexto da empresa ser "nova" como hipótese de inexecução contratual.

PONTO F

No tocante à alínea "f" (folha 5) das razões recusais, demonstra conhecedora da estrutura da Recorrida, alegando-se que não possuí veículos próprios em quantidade suficiente para operação das rotas, no entanto, o que a mesma se esquece, é que a comprovação da os possuir seja como próprio ou mesmo fretado, decorrerá da expedição de ordem de serviço e não na fase de habilitação ou proposta.

O que soa como total ignorância, é sua insistência quanto a capacidade da Recorrida em adimplir o eventual contrato, uma vez que sua proposta, bem ainda comprovação da exequibilidade já é indicativo de que possuí meios de o fazê-lo, ao passo que havendo dúvidas, cremos que não hesitaríamos em desistir da presente concorrência.

PONTO G

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Prosseguindo na análise do item seguinte, alínea "g" (folha 5) das razões recusais, questiona-se que o atestado por ser transporte de funcionários, não se assemelharia com ao de transporte escolar, no entanto, não explicitou por qual razão o atestado em questão não poderia demonstrar a capacidade operacional na execução de serviços como similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim como preconiza a Súmula nº 30 do TCE/SP, que veda o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, aplica-se por analogia à prestação de serviço em geral, uma vez que uma empresa apta a realização de transporte de passageiros, está apta a executar serviços de transporte de qualquer natureza e não especificamente para o objeto licitado.

Por outro lado, os argumentos trazidos na alínea "g" não guardam qualquer relação de prova de exequibilidade, mas sim de aptidão técnico operacional, portanto, tratando-se de argumentos falaciosos.

PONTO H

Analisando subsequentemente o item alínea "h" (folha 5/9) das razões recusais, novamente vem com o argumento falacioso de que a empresa é nova e por essa razão não teria condições de demonstrar equilíbrio financeiro, confundindo-se com exequibilidade de preço.

Denota-se que a Recorrente faz confusão ao misturar assuntos diversos num mesmo tópico, tendo falsas impressões de conceito, demonstrando-se total ignorância e falta de domínio do assunto, ou no jargão popular, ato de encher linguiça, deixando de trazer informações relevantes e de importância.

Isso porque, a exemplo do artigo 68, § 6º da Lei 14.133/21 preconiza que empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos, caso fosse exigido balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, e considerando ter a Recorrida sido constituída ainda no exercício de 2025, estaria dispensa da apresentação de tal documento, sendo substituída apenas pelo balanço de abertura, portanto, totalmente desarrazoada suas argumentações.

Como bem-dito, o desconto de forma global foi de 46,18%, cuja proposta corresponde a 53,82% do orçamento referencial, estando dentro do limite fixado no item 10.8 do Edital, os quais presume o indício relativo de inexequibilidade cujo valor da proposta for inferior a 50%.

Ainda que fosse o caso de reconsideração da decisão, o item 9.22 estabeleceu que o critério de julgamento adotado será o de menor preço por item, sendo assim, a Recorrida se manteria nos lotes 2 e 3, cujo descontos respectivamente foram de 44,93% e 39,40% estando dentro do limite contido no item 10.8 do Edital, no entanto, tratando-se de um lote cujo o desconto excedeu o limite fixado, a Recorrente visando dar maior robustez a exequibilidade do lote 1, o fez de forma global para demonstrar a viabilidade do contrato de forma global e individual.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

A Recorrente alega o descumprimento do item 11.11.3 do Edital por deixar a Recorrida de apresentar "algum documento de identificação de seu sócio", no entanto, o item em questão não

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

foi explicitamente claro e objetivo ao exigir documento de identificação como documento de identidade, ao passo que documento comprobatório de seus administrativos pode ser lido como o próprio ato constitutivo, estatuto ou contrato social.

Documento comprobatório dos seus administradores são aqueles capazes de comprovar a capacidade de representação e assumir obrigações em nome da licitante, sendo ele ainda, procuração pública ou participar conforme o caso.

Entretanto, já que na leitura da Recorrente documento comprobatório de seus administradores fosse cédula de identidade, não se vê nenhum prejuízo em o fazê-lo pela via do artigo 64, inciso I da Lei nº 14.133/21, uma vez que existe exceção para apresentação de "novos" documentos para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Noutras palavras, se a "falta" em questão é relativa à exigência conexa ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social, no item 11.11.3, pode ser objeto de diligência para apresentá-lo nesse momento, comprovando-se que o documento em questão já era existente à época da abertura do certame.

Resumidamente, a vedação contida no caput do artigo 64 da referida lei, não alcança documento ausente decorrente de equívoco ou falha, o qual também não foi notado pelo Pregoeiro talvez por entender satisfeita às exigências do Edital, ou mesmo por alguma falha, porém ausência ou falha, é incapaz de inabilitar uma licitante, cujo o documento ao nosso ver é de extrema irrelevância, uma vez que para registrar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, foi apresentado documento de identidade do sócio, bem ainda, para cadastramento na plataforma BLL Compras, foi inserido de tal documento, que muito provavelmente poderia ser acessível ao Pregoeiro como condição de credenciamento do empresário como representante legal da Recorrida.

Verifica-se ainda, que na Lei 14.133/21 não foi recepcionado a exigência de cédula de identidade, justamente porque a sua exigência é redundante, pois o argumento trazido pela Recorrente para averiguação de assinatura do próprio administrador não faz o menor sentido, uma vez que após apresentação da proposta readequada juntamente com a comprovação de exequibilidade da proposta, o mesmo foi assinado eletronicamente pelo GOV.BR, afastando-se qualquer dúvida sobre a veracidade da assinatura ou manifestação de vontade do administrador.

Até porque, supondo que ainda houvesse sido apresentado o documento de identidade e a assinatura fosse diferente, não seria motivo para contestação da assinatura, a considerar que o Edital não fez qualquer menção a necessidade de cotejamento entre assinatura dos documentos de habilitação, bem ainda, nada impede que se a firma num documento de identidade de uma forma e no outro dia altere-se a própria firma.

Não obstante, compulsando-se a assinatura da CNH acostada nestas contrarrazões, é possível verificar que as assinaturas nos documentos preliminares correspondem a mesma assinatura do documento de identidade do empresário.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

No tocante a qualificação técnica, após 5 (cinco) páginas de transcrição de trechos do Edital, jurisprudências objeto da Lei nº 8.666/93 (revogada), e minimamente argumentações próprias, temos a impugnar tais razões pelo qual o item 11.14.1 do Edital foi expresso ao exigir tão e somente a comprovação de execução de serviços correspondentes ao objeto licitado, ***INDEPENDENTEMENTE DE QUANTITATIVOS****, citando apenas a Súmula 24 do TCE/SP de forma explicitamente genérica.*

Ainda que entendamos que a Súmula 24 do TCE/SP seja ainda adotada em alguns Editais regidos pela Lei nº 14.133/21, não se aplica ao caso concreto, uma vez que tal súmula se remete ao inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando como quantidades razoáveis os percentuais de 50% a 60% da execução pretendida, ao passo que o § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 estabeleceu ***QUANTIDADES MÍNIMAS DE ATÉ 50%*** *(cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância.*

Para melhor ajudar na cognição e compreensão da Recorrente, quando o § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, significa que o Edital pode fixar entre 0,00000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000001% até 50,00%, portanto, quando o Edital estabeleceu que a comprovação de que a empresa tenha executado serviços correspondentes ao objeto licitado, ***INDEPENDENTEMENTE DE QUANTITATIVOS****, pouco importa quantos km ela percorreu, quantos alunos, passageiros ou funcionários foram transportados e tampouco o valor do contrato e temporalidade da execução.*

IV – Análise do recurso:

Em cumprimento ao que estabelece o art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2021, a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer na sessão de julgamento, tendo apresentado suas razões recursais, tempestivamente, e, da mesma forma, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões em tempo hábil, preenchidos estão os requisitos de admissibilidade, no que concerne à legitimidade e tempestividade.

De se ressaltar que a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios norteadores do processo licitatório, com ênfase o da boa-fé, competitividade, eficiência e moralidade, para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Neste diapasão, veja a brilhante lição do insigne Prof. Jair Eduardo Santana, “in verbis”:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum e compreensível, aliás, que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública”

São três os questionamentos lançados pela ora recorrente, ou seja, a suposta inexequibilidade da proposta, a ausência de documento do sócio e inconsistência na prova de qualificação técnica.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Os argumentos apresentados não merecem guarida a começar pela proposta apresentada pela empresa detentora do menor preço, pois, instada a demonstrar a sua exequibilidade, a teor do que preconiza o § 2º do art. 59 da Lei 14.133/2.021, juntou planilhas analíticas referente às rotas 01, 02 e 03 do Termo de Referência, contendo os preços de custos unitários de pessoal, encargos sociais e trabalhistas, IPVA e licenciamento, seguro obrigatório e o exigido na licitação, combustível, pneus, lubrificante, manutenção do veículo e tributos incidentes e margem de lucro, respectivamente, de 16,30%, 27,50% e 18,00%.

Alie-se, ainda, ao fato de a empresa ora recorrida ter comprovado regularmente a exequibilidade de sua proposta, o mais importante é a afirmação de que o valor proposto é suficiente para atender o incremento do objeto licitado.

Nesse sentido, veja-se o entendimento esposado pelo renomado Prof. Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª Edição, Editora Dialética, pág. 601, senão vejamos:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeita proposta gratuita é contrário à Constituição."

O Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 02/02/2010), assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...]

Em relação à ausência da apresentação de documento pessoal do sócio da empresa, igualmente não merece prosperar, pois, a empresa L. Carlos da Silva Transporte é constituída sob a natureza jurídica de Empresário (Individual), conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e, em momento algum, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de documento de titular ou sócio da empresa.

Por derradeiro, a qualificação técnica de que trata o item 11.4.1 do edital exigiu a prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio de atestado ou certidão, em que conste a execução de serviços correspondentes ao objeto licitado, independentemente de quantitativos e com citação à Súmula 24 do TCE/SP. Ainda que observada a disposição contida na referida súmula, que permite a exigência de quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, não há como estabelecer quantidade mínima, pois, cada rota exigia apenas 01 (um) ônibus, parâmetro adequado para a aferição da estrutura da empresa participante.

No julgamento do pleito, tratou-se de verificar o cumprimento das exigências editalícias, em obediência ao princípio basilar da vinculação convocatório, que determina que o julgador não pode se afastar dos requisitos contidos no edital e, tampouco, das normas regulamentares da matéria em discussão

Acerca do descumprimento do edital, vale lembrar que a consagrada autora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 2ª edição, pág. 232, adverte:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão as suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também resultarão descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.".

V- Decisão:

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Pelas razões fáticas e de direito discorridas, e por não vislumbrar fato superveniente que possa luzir no seu juízo, decido CONHECER do recurso da empresa Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda. e, quanto ao MÉRITO negar-lhe provimento, para, ao final, manter incólume a decisão combatida.

Itapura - SP, 13 de janeiro de 2.026

Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

_____
(assinado no original)
Odemir Porfirio dos Santos
Agente de Contratação

_____
(assinado no original)
Rosana Viana Barbosa
Equipe de Apoio.

_____
(assinado no original)
Mayara Francisco Fernandes
Equipe de Apoio.

_____
(assinado no original)
Lazaro Borges Guimarães
Equipe de Apoio.

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO 041/2025 - PROCESSO 1978/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRONICA 006/2025 - Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e revitalização da área para prática de esportes e lazer no loteamento ipê, relativo ao programa casa paulista – Desenvolvimento Urbano no Âmbito do Programa Bairro Paulista, referente ao Termo de Convênio 013.00006711/2025-32, celebrado entre a Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e habitação e o Município de Itapura-SP, conforme quantitativo e demais especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital - Contratante: SM JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 26.726.424/0001-21, no valor do global de R$ 560.120,22 (Quinhentos e sessenta mil, cento e vinte reais e vinte e dois centavos) DATA DA VIGÊNCIA: 12 meses. Itapura-SP, 04 de Dezembro de 2025. Sergio da Silva Prado – Pref. Munic.

.....

Homologação / Adjudicação

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - Despacho do Prefeito Municipal - De: 02/12/2025 - PROCESSO 1978/2025 – Concorrência Eletrônica 006/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e revitalização da área para prática de esportes e lazer no loteamento ipê, relativo ao programa casa paulista – Desenvolvimento Urbano no Âmbito do Programa Bairro Paulista, referente ao Termo de Convênio 013.00006711/2025-32, celebrado entre a Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e habitação e o Município de Itapura-SP, conforme quantitativo e demais especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, HOMOLOGO e ADJUDICO - Contratante: SM JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 26.726.424/0001-21, no valor do global de R$ 560.120,22 (Quinhentos e sessenta mil, cento e vinte reais e vinte e dois centavos). Sergio da Silva Prado – Pref. Munic.

.....